



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **SUBSTITUTIVO 01 AO PL nº 347/2021**

Dispõe sobre o licenciamento de estação rádio-base, estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações no município de São Paulo.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - estação rádio-base (ERB): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III - estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que atendam cumulativamente aos requisitos previstos no Art. 15, §1º do Decreto nº 10.480 de 1º de setembro de 2020, e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.

IV - operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 3º. Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

### **CAPÍTULO II**

## DA LICENÇA E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 4º Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento.

§ 1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§ 2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§ 3º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 4º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará a aprovação tácita para os efeitos de instalação, ficando a operadora ou detentora sujeita às sanções previstas nesta lei.

§ 6º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 7º A instalação de ERB em Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, em Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM e em áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 8º A instalação de ERB em edificações protegidas como patrimônio material, imóveis tombados, em área envoltória desses bens e/ou em bairros tombados, dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação ao patrimônio cultural competentes.

§ 9º Em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, serão juntados ao pedido de Licença de Instalação laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado.

Art. 5º As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, com as restrições previstas nesta lei, conforme alínea d do inciso I do artigo 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

### I - Das ERBs instaladas no topo das edificações:

a) As ERBs deverão ser instaladas acima da última laje da edificação, não podendo ultrapassar a altura de 10 (dez) metros do ponto mais alto de qualquer construção existente no topo da edificação e devem seguir os seguintes parâmetros:

b) Os demais equipamentos que integram a instalação como containers e armários poderão estar localizados acima da última laje devendo receber tratamento adequado, integrado à composição arquitetônica da edificação;

c) As antenas e sua infraestrutura de suporte bem como os demais equipamentos que integram a instalação deverão respeitar um afastamento mínimo de 1,50m dos planos das fachadas ou das empenas da edificação;

d) Observadas as condições definidas neste inciso e suas alíneas, a implantação da antena e seu elemento de suporte será limitada ainda pelo plano formado por ângulo de 60º com a última laje da edificação conforme figura do Anexo 1;

e) As ERBs não poderão ser direcionadas para o interior da edificação na qual se encontra instalada nem tampouco prejudicar as partes comuns ou ventilação dos compartimentos existentes;

f) A instalação de qualquer equipamento de ERB no topo de edificações deverá obedecer os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União;

## II - Das ERBs instaladas ao nível do solo:

a) As ERBs instaladas ao nível do solo que necessitem de estrutura de suporte ou sustentação devem possuir altura correspondente à da maior edificação existente no raio de 50 (cinquenta) metros do eixo da antena ou ao gabarito ou altura estabelecido para o local de acordo com a legislação em vigor.

b) Deve ser observada a largura mínima de 5 (cinco) metros do logradouro/rua onde as ERBs serão instaladas

c) A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório;

d) Quando instaladas em torres ao longo das faixas de domínio público de rodovias, as ERBs deverão respeitar distanciamento, conforme determina a LPUOS, considerando as exceções da mesma lei a ser objeto de deliberação da CLTU;

e) Quando se tratar de instalações em postes, mastros ou similar deverá ser observada a distância correspondente aos afastamentos e prismas utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos das edificações, exigidos pela legislação em vigor, entre as instalações da ERB e qualquer edificação existente no local, observados, em qualquer hipótese, os limites de densidade de potência estabelecidos pela ANATEL.

## III - Das ERBs instaladas em fachadas de edificações:

a) Deverão ser camufladas ou mimetizadas, preservando a harmonia com a edificação e mitigando o impacto com a paisagem;

b) Deverá apresentar previamente material gráfico ou fotográfico, de modo a simular a adequação com a edificação e a paisagem, possibilitando a análise e aprovação pelos órgãos competentes;

c) Não poderão prejudicar as partes comuns da edificação ou as ventilações dos compartimentos existentes na edificação;

§ 1º Não se aplicam às ERBs as disposições da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS) referentes a parâmetros de ocupação e condições de instalação.

§ 2º Devem ser atendidas as quotas ambientais para o caso de instalação de ERBs que necessitem de edificação de estrutura de suporte independente se tais estruturas são de concreto ou metal.

§ 3º Devem ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos pelo Art. 113 e o anexo Quadro 4B da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS).

I - Os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico e para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos de Nível de Pressão Sonora (NPS) para cada zona de uso estabelecidos na legislação supracitada;

II - O mesmo deve ser considerado para o tratamento anti-vibratório, de forma que a vibração gerada pela ERB e/ou por seus componentes não acarretem incômodo à vizinhança nem afetem a estrutura física do imóvel;

§ 4º As ERBs que necessitem de estrutura de suporte não poderão ser instaladas em áreas de risco de deslizamento, alagamento e inundações ou outras ocorrências de defesa civil.

§ 5º A antena e sua infraestrutura de suporte deverão ser perfeitamente afixadas à edificação ou ao solo, conforme o caso, devendo as condições de instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência serem asseguradas por responsável técnico habilitado.

§ 6º Toda a infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, deverá ser disponibilizada para compartilhamento com outras operadoras nos termos do Art. 14º da Lei nº 13.116 de 20 de abril de 2015.

Art. 6º O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será definido em decreto, devendo ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com taxas de licenciamento e cadastramento deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Inclusão Digital conforme disposto na Lei nº 14.668 de 2008.

Art. 7ª. Não é devida contraprestação em razão do direito de passagem para instalar infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluindo concessões ou outras formas de delegação, em áreas urbanas e rurais, em consonância com a Lei nº 13.116 / 2015 e seu Decreto Regulamentar nº 10.480/2020.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

Art. 8º A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independe de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O cadastramento eletrônico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 9º A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, respeitados os parâmetros de incomodidade estabelecidos na Lei n.º 16.402 de 22 de março de 2016.

§1º Os equipamentos que compõem a miniestação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel), nos termos do artigo 3º, XIII, da Lei nº 16.642, de 2017 (Código de Obras e Edificações), não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias.

§3º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 10º A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa.

§ 1º O valor da retribuição mensal para permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º O valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 12. Fica dispensada de licenciamento e do cadastramento eletrônico previsto nesta lei, a instalação de ERB, ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

- I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 13. Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem a prévia Licença de Instalação ou cadastramento eletrônico junto aos órgãos competentes conforme disposto nos artigos 5ª e 7ª desta Lei.

Art. 14. Compete às subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único. A prefeitura de São Paulo garantirá número suficiente de agentes vistoristas para realização do trabalho de fiscalização, bem como promover capacitação permanente dos mesmos quanto à aplicação de normas vigentes na legislação.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou Mini ERB previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea a deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ERB, ERB móvel ou Mini ERB instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea a deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas à aplicação de multas variáveis, não podendo a multa ser inferior a 700 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e nem ultrapasse o valor máximo de 3,5 mil UFESPs;

§ 1º - A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 2º - os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Inclusão Digital conforme disposto na Lei nº 14.668 de 2008.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo deverá disponibilizar relatórios periódicos com informações de localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações - com base no STEL e no Painel Cobertura Móvel - para subsidiar análises e políticas públicas de universalização da internet.

Parágrafo único. No local da instalação dos equipamentos, poderá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, conforme definido em regulamentação.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

Art. 20 Não serão concedidas novas Licenças de Instalação de ERBs nem novos cadastramentos eletrônicos de mini ERBs e ERBs móveis a empresas que estejam em dívida ativa com a Prefeitura Municipal de São Paulo por multas provenientes de irregularidades anteriores.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 21. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de São Paulo, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei e informar por meio de ofício aos demais órgãos competentes - no município, Estado ou federação - quando da existência de possíveis irregularidades que atentem contra o meio ambiente e a saúde dos munícipes.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.

Art. 24. As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Art. 25. Os processos de licenciamento e regularização de ERB protocolados até a data da entrada em vigor desta lei e sem despacho decisório em última instância serão encerrados.

Art. 26. Como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação - considerado essencial ao exercício da cidadania conforme Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 - ficam estabelecidas as áreas prioritárias (da mais prioritária - área 1 a menos prioritária - área 6) para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB no município São Paulo em relação proporcional:

I - Área prioritária 1, composta pelos seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante de até 0,002, marcados em vermelho escuro;

II - Área prioritária 2, composta pelos seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante de 0,0021 até 0,01, marcados em laranja escuro;

III - Área prioritária 3, composta pelos seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante de 0,0011 até 0,025, marcados em laranja claro;

IV - Área prioritária 4, composta pelos seguintes seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante de 0,0251 até 0,053, marcados em amarelo;

V - Área não-prioritária 1, composta pelos seguintes seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante de 0,0531 até 0,196, marcados em verde;

VI - Área não-prioritária 2, composta pelos seguintes seguintes setores censitários, conforme mapa Anexo 2, que apresentam o índice de antenas por habitante a partir de 0,01961, marcados em azul;

§ 1º - A cada nova infraestrutura licenciada ou cadastrada na área não-prioritária 1 deverão obrigatoriamente ser cadastradas ou licenciadas QUATRO novas infraestruturas na área prioritária 1 e DUAS infraestruturas na área prioritária 3, conforme mapa no Anexo 2 desta Lei;

§ 2º - A cada nova infraestrutura licenciada ou cadastrada na área não-prioritária 2 deverão obrigatoriamente ser licenciadas ou cadastradas TRÊS novas infraestruturas na área prioritária 2 e UMA infraestrutura na área prioritária 4, conforme mapa no Anexo 2 desta Lei;

§ 3º - Cabe a Prefeitura disponibilizar às empresas instaladoras de antenas mapas espacializados das áreas prioritárias e não prioritárias para instalação das ERBs, mini ERB e ERB móvel de forma a garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 4º - Fica obrigada a instalação de antenas nos equipamentos dos CEUS e nas Casas de Cultura para que possa atender ao disposto no inciso da Lei nº 16.685 de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa.

§ 5º A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, mini ERBs e ERBs móveis, aplicando-se apenas o cadastramento de que trata o Art. 8º.

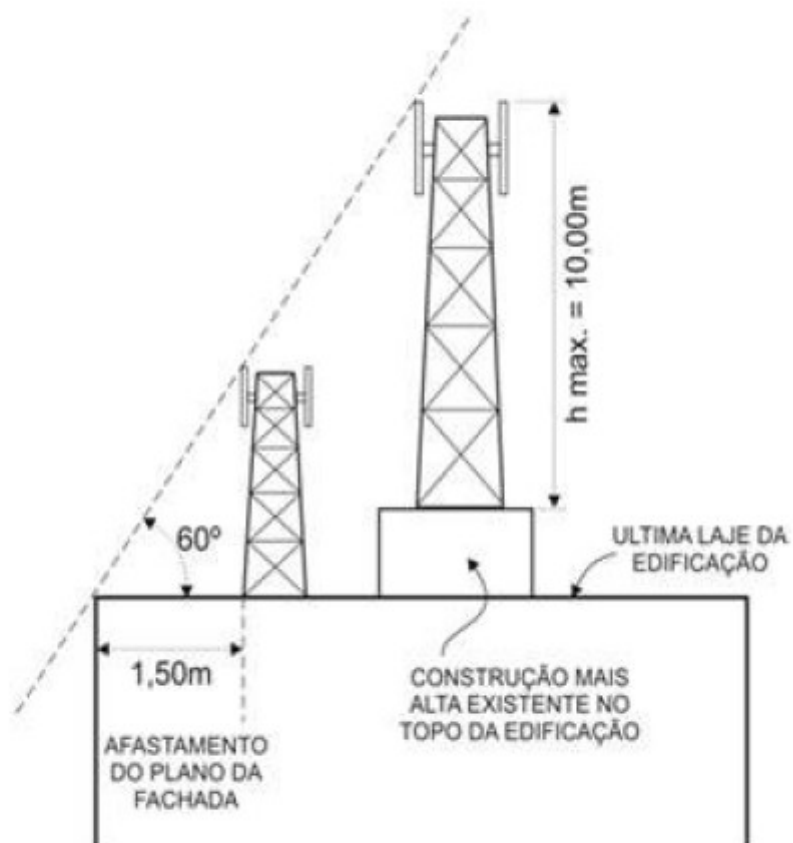
Art. 27. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogadas as Leis nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e nº 15.147, de 28 de abril de 2010.

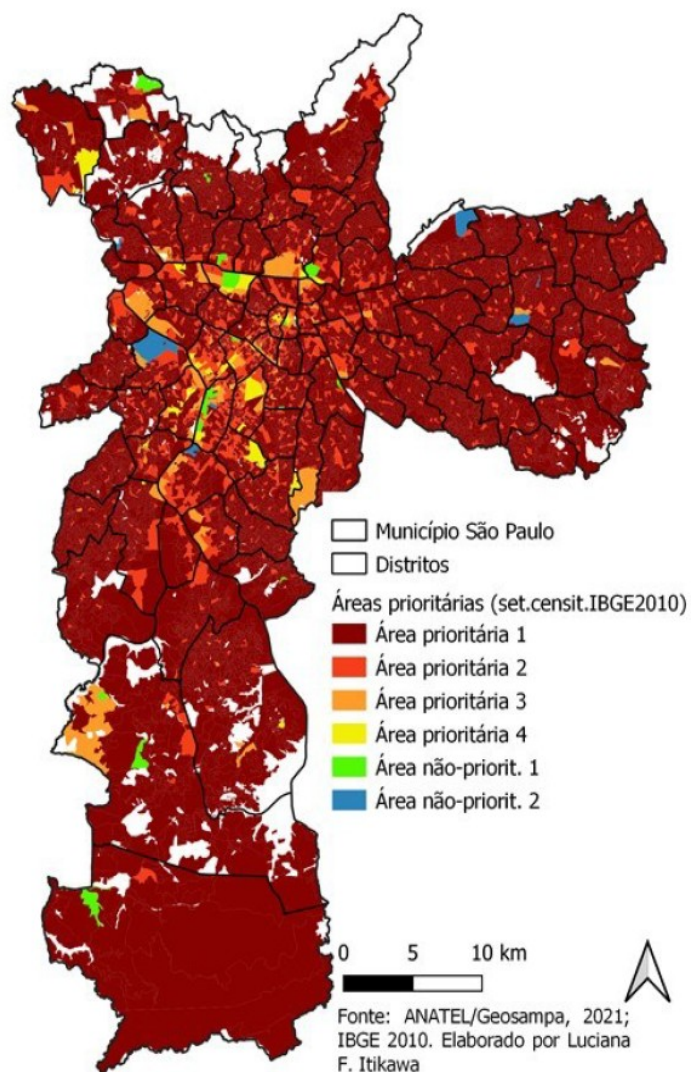
Às Comissões competentes.

Bancada do PSOL

## ANEXO 1



## ANEXO 2



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2022, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1599/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA  
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 347/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 001, de autoria da Bancada do PSOL, apresentado em Plenário ao projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que visa disciplinar o licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Sob o aspecto material o Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Acerca da matéria, cumpre observar inicialmente que a Constituição da República promulgada em 1988 consagrou definitivamente o modelo de federalismo tripartite, distribuindo as competências legislativas e materiais entre as três esferas político-administrativas que compõem a Federação.

O art. 21, incisos XI e XII da Carta Magna asseguram à União a competência para explorar os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, competindo à União legislar sobre o tema por força do art. 22, inciso IV também da Constituição Federal.

No entanto, há que se distinguir entre a competência da União para explorar e legislar sobre os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, da competência municipal para ordenar o espaço urbano estabelecendo as zonas onde tais equipamentos poderão ser instalados, bem como os órgãos competentes para efetuar o seu licenciamento, matérias que são objeto do presente projeto de lei.

Nesse sentido cumpre observar que a propositura é cristalina quanto à preservação da competência reservada à União, vez que seu art. 20 é vazado nos seguintes termos:

Art. 20. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

O projeto se insere no âmbito do Direito Urbanístico que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II).

Encontra respaldo, também, nos arts. 13, I, II e XIV, e 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce

coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano.

A propositura encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/12/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. MARLON LUZ (PATRIOTAS)

Ver. MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO (DEM)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) - CONTRA

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. FÁBIO RIVA (PSDB)

Ver. FELIPE BECARI (PSD)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2021, p. 138, e em 23/02/2022, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).